PÓS-GRADUAÇÃO EM
JURISPRUDÊNCIA PENAL

UNIFICAÇÃO DE PENAS

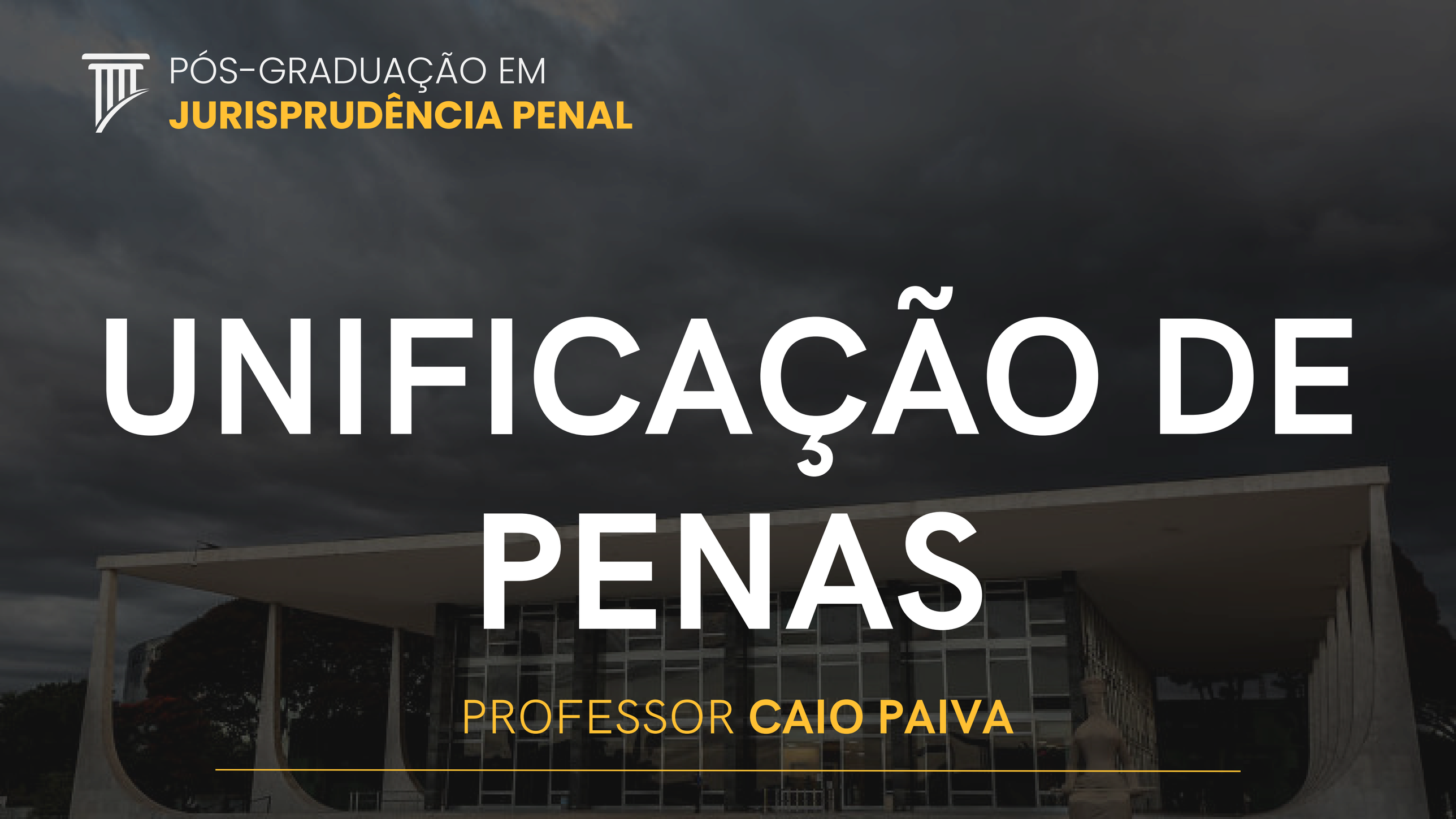

PROFESSOR **CAIO PAIVA**

ROTEIRO

1. Normativa
2. Condenação por mais de um crime no mesmo processo
3. Condenação por mais de um crime em processos distintos
4. Detração
5. Condenação superveniente
6. Oitiva do apenado
7. Se quiser aprofundar

1 | NORMATIVA

- **LEP, art. 111, *caput*:** "Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição".
    - **§ único:** "Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime".
- **LEP, art. 118, *caput*, II:** "A execução da PPL ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime".

1 | NORMATIVA

- **Código Penal, art. 69, *caput*:** "(...) No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela".
- **Código Penal, art. 75, *caput*:** "O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 anos".
  - **§ 1º:** "Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo".
  - **§ 2º:** "Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido".
- **Código Penal, art. 76:** "No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave".

1 | NORMATIVA

- **CNJ, Resolução nº 113/2010, art. 3º, *caput*:** "O juiz competente para a execução da pena ordenará a formação do processo de execução penal (PEP), a partir das peças referidas no art. 1º".
  - **§ 1º:** "Para cada réu condenado, formar-se-á um processo de execução penal, individual e indivisível, reunindo todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução".
  - **§ 2º:** "Caso sobrevenha condenação após o cumprimento da pena e extinção do processo de execução anterior, será formado novo processo de execução penal".
  - **§ 3º:** "Sobrevindo nova condenação no curso da execução, após o registro da respectiva guia de recolhimento, o juiz determinará a soma ou unificação da pena ao restante da que está sendo cumprida e fixará o novo regime de cumprimento, observada, quando for o caso, a detração ou remição".

2 | CONDENAÇÃO POR MAIS DE UM CRIME NO MESMO PROCESSO

- **Incidência do art. 76 do CP:** "(...) o art. 76 [do Código Penal] trata de situação excepcional, adstrita ao concurso de infrações e não ao concurso de execuções penais, o qual é resolvido a partir da unificação das penas, nos termos do que previsto na LEP" (Min. Luiz Fux, em voto no AgR no HC 171.716, STF, 1ª Turma, j. 20.12.2019).

2 | CONDENAÇÃO POR MAIS DE UM CRIME NO MESMO PROCESSO

- **Diferença com a unificação do art. 111 da LEP:** "Verifica-se que o caso dos autos não se refere à unificação das penas no âmbito da execução penal, mas para a definição do regime inicial de cumprimento da reprimenda. Nesse contexto, deve ser aplicado o regime correspondente para cada um dos crimes punidos com pena de reclusão e de detenção, nos termos dos artigos 69 e 76 do Código Penal e não do art. 111 da LEP (...)" (STJ, AgRg no AREsp 2.181.588, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 23.3.2023).

2 | CONDENAÇÃO POR MAIS DE UM CRIME NO MESMO PROCESSO

- **Cumprimento:** "A pena de reclusão será cumprida em primeiro lugar e, posteriormente, a de detenção, não havendo falar em unificação de penas, diante da impossibilidade de execução simultânea de duas modalidades distintas de penas privativas de liberdade" (STJ, AgRg no REsp 1.993.618, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 6.3.2023).

3 | CONDENAÇÃO POR + DE UM CRIME EM PROCESSOS DISTINTOS

- **Critérios de individualização da pena para impor regime mais severo:** "(...) a despeito do restante das penas a ser cumprido - qual seja, 6 anos, 7 meses e 23 dias de reclusão - não extrapolar o limite de 8 anos, previsto no art. 33, § 2°, *a*, do Código Penal, o magistrado utilizou critérios destinados à individualização da pena para estabelecer regime mais gravoso com fulcro no número de condenações do apenado, o que não possui previsão legal e constitui excesso de execução" (STJ, AgRg no HC 627.062, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 23.3.2021).

4 | DETRAÇÃO

- **Juízo da execução:** "Noticiado o trânsito em julgado da condenação, cabe ao Juízo das execuções verificar a possibilidade de fixação de regime de cumprimento da pena em regime mais brando, consoante os termos do art. 387, § 2o, do CPP. ” (STJ, HC 395.325, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 18.5.2017).
- **Crime anterior:** "É admissível a detração do tempo de prisão processual ordenada em outro processo em que o sentenciado foi absolvido ou declarada a extinção da sua punibilidade, quando a data do cometimento do crime de que trata a execução seja anterior ao período pleiteado (...)" (STJ, REsp 594.042, Rel. Min. Celso Limongi, 6ª Turma, j. 2.2.2010).
- **Detração em dobro:** "(...) A fração do art. 112 da LEP, por sua vez, incidirá sobre o total da reprimenda aplicada ao réu, sob pena de detração penal em dobro, o que não é albergado pelo art. 42 do CP" (STJ, AgRg no HC 719.763, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 29.3.2022).

5 | CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE

- **Nova data-base para progressão de regime - STF:** "A superveniência de nova condenação definitiva no curso da execução criminal sempre altera a data-base para concessão de benefícios, ainda que o crime tenha sido cometido antes do início de cumprimento da pena. A data do trânsito em julgado da nova condenação é o termo inicial de contagem para concessão de benefícios, que passa a ser calculado a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas" (STF, AgR no ARE 862.521, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.5.2015); "Não implica inobservância à ordem jurídica decisão no sentido de considerar-se, como termo inicial de benefícios, a data do trânsito em julgado da última condenação, verificada a unificação de penas" (STF, RHC 153.628, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 8.4.2021).

5 | CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE

- **Nova data-base para progressão de regime - STJ:** "A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante *bis in idem*. (...) REsp representativo da controvérsia não provido, assentando-se a seguinte tese: **A unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios**" (REsp 1.753.512, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 18.12.2018).

- **Rodrigo Roig:** "Merece crítica o antigo posicionamento de que o marco interruptivo corresponderia à data do trânsito em julgado da última condenação, medida essa causadora de insegurança jurídica (pois deixa o condenado à mercê da morosidade estatal) e que viola abertamente o princípio do duplo grau de jurisdição e o direito ao recurso, uma vez que o simples exercício do recurso defensivo (diante do trânsito em julgado para a acusação) estenderia a data do trânsito em julgado definitivo, tornando-se prejudicial ao condenado. De outra parte, o simples exercício do direito ao recurso por parte do MP já traria prejuízos ao condenado, independentemente de seu provimento.Na verdade, em caso de superveniência de nova condenação, nem mesmo deveria ocorrer a interrupção, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido (...). Nessa perspectiva, a data-base continuaria a ser acertadamente a data do trânsito em julgado da última condenação, no máximo a da prática do novo crime ou falta disciplinar, ou ainda, em caso de fuga, da recaptura. De qualquer forma, se o juiz da execução já houver interrompido a contagem do prazo para a concessão de novos direitos, tendo fixado como data-base a prática do crime, não poderá (...) mais fazê-lo fixando como data-base o dia do trânsito em julgado, diante da preclusão consumativa e da ocorrência de *bis in idem*".

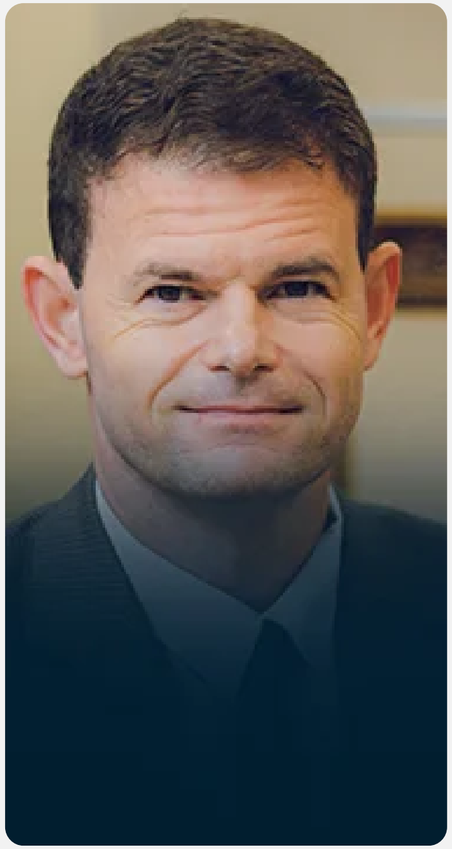

5 | CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE

- **Cumprimento de PRD e condenação superveniente à PPL:**
  - LEP, art. 181, § 1°, e: [A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado] "sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa".
  - CP, art. 44, § 5°: "Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior".

5 | CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE

- **Cumprimento de PPL e condenação superveniente à PRD:**
  - STJ: "(...) Os artigos 44, § 5º, do Código Penal, e 181, § 1º, *e*, da LEP, não amparam a conversão na situação inversa, qual seja, aquela em que o apenado já se encontra em cumprimento de pena privativa de liberdade e sobrevém nova condenação em que a pena corporal foi substituída por pena alternativa. Em tais casos, a conversão não conta com o indispensável amparo legal e ainda ofende a coisa julgada, tendo em vista que o benefício foi concedido em sentença definitiva e, portanto, somente comporta a conversão nas situações expressamente previstas em lei (...). (...) REsp desprovido, com a fixação da seguinte **tese**: 'Sobrevindo condenação por PPL no curso da execução da PRD, as penas serão objetos de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente" (REsp 1.295.861, Rel. p/ acórdão Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 27.4.2022).

- **Ministra Laurita Vaz:** "(...) o art. 111 da LEP em nenhum momento trata de conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, dispondo apenas que as penas de condenações diversas devem ser somadas para fins de determinação do regime prisional. Logo, ao mencionar a finalidade desse somatório para definição do regime prisional, a lei está tratando de penas privativas de liberdade, ou seja, de condenações que já se encontram impingidas sob o formato da pena corporal. Não é possível extrair do aludido dispositivo a imposição de conversão da pena alternativa, que, conforme apontado, somente pode ocorrer conforme o itinerário legal próprio dessa modalidade de pena" (voto no REsp 1.295.861).

- **Ministro Rogerio Schietti Cruz:** "(...) Se o condenado cumpre pena por um crime privado de sua liberdade e vem a cometer outro crime ou vem a ser condenado em outro crime e o juiz, não obstante isso, permite-lhe substituir a PPL por PRD, não há que se falar em retirar-lhe esse benefício de maneira automática ao propósito de se unificar a pena. Ele vai cumprir a PPL que estava já cumprindo e, em seguida, a PRD, senão nós estaremos agravando uma situação que já foi avaliada pelo juiz quando entendeu ser direito dele não cumprir aquela segunda condenação privado de sua liberdade" (voto no REsp 1.295.861).

- **Rodrigo Roig:** "(...) Parece mais acertado entender, contudo, que se o réu obteve condenações distintas, em que, em qualquer delas foi determinada a substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos, não pode o juiz da execução, no momento da unificação, revogar a pena restritiva transformando-a em pena prisional (...). De fato, em respeito à coisa julgada, não é viável a reversão, em sede executória, da substituição da PPL por PRD antes determinada no processo de conhecimento. Forçoso considerar ainda que o art. 111 da LEP trata especificamente do regime prisional para cumprimento de penas privativas de liberdade (...), não se aplicando, portanto, às penas restritivas de direito".

5 | CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE

- **Reincidência:** "A 3ª Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a intangibilidade da sentença penal condenatória transitada em julgado não retira do juízo das execuções penais o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do réu. Com a superveniência de novas condenações, a unificação das penas leva ao reconhecimento da reincidência, mesmo que tal constatação não tenha ocorrido na fase de reconhecimento, **fazendo incidir ao caso regras específicas de reincidente ao cumprimento da totalidade da reprimenda**" (STJ, AgRg no REsp 1.999.509, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 13.9.2022); "A reincidência, quando da unificação das penas, autoriza a fixação do regime fechado, ainda que de cada pena, de per si, tenha resultado um regime mais brando, se do somatório resulte em patamar superior a 4 e inferior a 8 anos de prisão, não havendo falar em bis in idem, ante inteligência dos arts. 111 da LEP e 33 do CP - este último interpretado a contrario sensu" (STJ, HC 309.418, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 10.2.2015).
    - **Roig:** diverge e defende o **cálculo diferenciado/discriminado**.

6 | OITIVA DO APENADO

- **STF:** "Inexiste norma a prever depoimento de reeducando antes de decisão de unificação de penas" (HC 195.809, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 15.3.2021).
- **Nucci:** "Como regra, é desnecessária a prévia oitiva do sentenciado, pois a unificação deve ser determinada pelo juiz de ofício, assim que outras penas se juntarem à execução em trâmite. No entanto, se o sentenciado possuir defensor constituído ou houver Defensoria Pública que lhe dê assistência, o magistrado pode abrir vista para a sua prévia manifestação, valendo o mesmo procedimento para o membro do MP. Privilegiar o contraditório e a ampla defesa no processo executório da pena nunca é demais".

7 | SE QUISER APROFUNDAR

- **Caio Paiva**, *Execução penal na jurisprudência* (Editora CEI)
- **André Giamberardino**, *Comentários à Lei de Execução Penal* (Editora CEI)
- **Rodrigo Roig**, *Execução Penal - Teoria crítica* (Saraiva)

Caio Paiva
profcei.caiopaiva@gmail.com